



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP.SECAUDI N.º 89, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

Estabelece orientação para certificação de contas no âmbito do Sistema de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho, no que concerne a passivos de pessoal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, XVI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

considerando a competência constitucional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema;

considerando a [Resolução CNJ n.º 308, de 11 de março de 2020](#), que organiza as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário sob a forma de sistema;

considerando a [Resolução CNJ n.º 309, de 11 de março de 2020](#), que aprova as diretrizes técnicas das atividades de auditoria interna governamental do Poder Judiciário;

considerando a [Resolução CSJT n.º 282, de 26 de fevereiro de 2021](#), que aprova o Estatuto de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho e o Código de Ética das Unidades de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho;

considerando a [Resolução CSJT n.º 311, de 24 de setembro de 2021](#), que institui o Sistema de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho – SIAUDJT;

considerando a Instrução Normativa TCU n.º 84, de 22 de abril de 2020, que estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal;

considerando a Decisão Normativa TCU n.º 198, de 23 de março de 2022, que estabelece normas complementares para a prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal;

considerando a responsabilidade dos gestores dos Tribunais Regionais do Trabalho em garantir a correta aplicação dos recursos descentralizados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fins de pagamento de passivos de pessoal;

considerando que a auditoria nas contas tem por finalidade assegurar que as prestações de contas dos gestores da administração pública federal expressem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão subjacentes, em todos os aspectos relevantes;

considerando que, no planejamento da auditoria nas contas, as unidades de auditoria interna devem considerar a materialidade, os riscos e a sensibilidade das operações, transações e atos de gestão subjacentes;

considerando que os processos de reconhecimento e pagamento de passivos de pessoal contemplam os atributos de materialidade, risco e sensibilidade;

considerando o teor do Processo Administrativo n.º 6006543/2022-00,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido que, no âmbito das auditorias financeiras na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o reconhecimento, a apuração e o pagamento de passivos de pessoal possuem materialidade qualitativa (NBC TA 320 (R1), n.º 6, e Manual de Auditoria Financeira do TCU, versão 2016, n.º 232).

§ 1º Em cumprimento ao estabelecido no caput, as unidades de auditoria interna dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão incluir, no escopo da auditoria nas contas, no âmbito do ciclo de despesas com pessoal, a avaliação da conformidade dos atos de gestão relacionados ao reconhecimento, à apuração e ao pagamento de passivos de pessoal e da exatidão dos registros contábeis relacionados a essas transações.

§ 2º No que se refere às auditorias financeiras em curso no presente exercício, as unidades de auditoria interna dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão promover os ajustes necessários nos respectivos escopos, com vistas ao atendimento do estabelecido no caput e §1º.

Art. 2º Para fins de certificação da conformidade das transações subjacentes aos registros contábeis constantes das demonstrações financeiras que se refiram ao reconhecimento, à apuração e ao pagamento de passivos de pessoal, deve ser aplicada abordagem combinada de testes de controle e testes substantivos com o objetivo de comprovar, no mínimo:

I - a existência do direito;

II - a correção dos cálculos; e

III - o pagamento do exato montante devido ao legítimo beneficiário e as respectivas retenções tributárias aplicáveis.

§ 1º Para a verificação do direito e da correção dos cálculos, entre outros critérios aplicáveis, devem ser consideradas as disposições da [Resolução CSJT n.º 137, de 30 de maio de 2014](#), e do [Ato CSJT.GP.SEOFI n.º 51, de 19 de maio de 2023](#).

§ 2º Quanto à etapa de pagamento, por ocasião da identificação e da avaliação dos riscos de auditoria, deve-se considerar o risco inerente de descumprimento do teto remuneratório constitucional.

§ 3º Caso seja identificado elevado risco de distorção relevante, devem ser aplicados majoritariamente testes substantivos, na profundidade necessária para afastar o risco de opinião inadequada.

Art. 3º Para fins de certificação da conformidade das demonstrações contábeis, no que se refere às contas integrantes do ciclo de reconhecimento, apuração e pagamento de passivos de pessoal, deve ser aplicada abordagem combinada de testes de controle e testes substantivos com o objetivo de comprovar, no mínimo:

- I - a correta classificação contábil dos valores a pagar; e
- II – a correta classificação contábil dos valores pagos.

Parágrafo único. Como critérios de avaliação, entre outros aplicáveis, deverão ser utilizados o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as Macrofunções do Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

Art. 4º As unidades de auditoria interna dos Tribunais Regionais do Trabalho, tão logo concluídos os atos administrativos de reconhecimento, apuração e registro contábil do passivo, devem promover os ajustes no plano de auditoria das contas, com vistas à aplicação de procedimentos de avaliação.

Parágrafo único. As eventuais distorções identificadas devem ser comunicadas à Administração do Tribunal antes do encerramento do exercício, permitindo-lhe, se aplicável, a realização dos ajustes necessários, conferindo maior efetividade à auditoria financeira.

Art. 5º Na ocorrência de achados de auditoria em razão das avaliações previstas nos artigos 2º e 3º que possam implicar opinião com ressalva, adversa ou abstenção de opinião nos certificados de auditoria, cabe à unidade de auditoria interna do Tribunal Regional do Trabalho adotar as providências previstas na Instrução Normativa TCU n.º 84/2020 e na Decisão Normativa TCU n.º 198/2022 para esses casos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das providências perante o Tribunal de Contas da União, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho deve ser informado dos achados de auditoria previstos no caput.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.